



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.006888/2002-06
Recurso n° 171.841 Voluntário
Acórdão n° **1803-000.562 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 06 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente OUP OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.
Recorrida 4ª TURMA - DRJ EM SÃO PAULO - SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Exercício: 2002

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 05 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Transcorrido esse prazo sem que a autoridade administrativa se pronuncie, considerar-se-á homologada a compensação declarada pelo sujeito passivo e extinto o crédito tributário nela declarado.

IRPJ – COMPENSAÇÃO - COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS FORMADORES DO CRÉDITO PLEITEADO - NECESSIDADE - O reconhecimento do direito creditório alegado e a consequente homologação da compensação efetivada impõe que o contribuinte apresente comprovação inequívoca dos elementos que integraram o valor objeto de repetição (no caso vertente, o imposto pago por estimativa, nos moldes efetivamente informados em DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini e Sérgio Rodrigues Mendes.

Relatório

A Interessada protocolou Declaração de Compensação, em 22/11/2002, no valor de R\$ 262.270,24, informando crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurada no ano-calendário de 2.001, no montante de R\$ 270.800,56 (fls. 01 e 02), utilizado para compensar débitos no código 5993 (fl. 01).

Constam ainda PER/DCOMP, transmitidas em 18/11/2004, que apontam para o mesmo crédito, na qual se pleiteia compensação com débito de R\$ 22.250,81, código 2362, período de apuração 01/01/2003, vencimento 28/02/2003 (fl. 140).

Foram anexados, entre outros documentos, cópia da DIPJ2002/AC 2001 (fls. 18 a 124), de DCTF (fls. 133 a 137), e de consultas ao Sistema DIRF (fls. 129 e 132).

O contribuinte foi intimado, em 30/07/2007, a apresentar documentos (fls. 141 a 143). Em resposta, apresentou relatório explicativo (fls. 144 a 150) e anexou documentos (fls. 151 a 271).

A Autoridade Administrativa, em 08/10/2007, exarou DESPACHO DECISÓRIO em que reconheceu parcialmente o direito crediário, e homologou as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido (R\$ 212.755,55), nos seguintes termos, resumidamente (fls. 299 a 304).

- trata o presente processo de Declarações de Compensação no valor de R\$ 284.521,05, motivadas pela existência de "SALDO NEGATIVO DE IRPJ" relativo ao ano-calendário de 2001.

- consulta ao sistema SAPLI (fl. 274) demonstra não haver inconsistências nas compensações de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL efetuadas pelo interessado.

- o contribuinte que optar pela tributação com base no lucro real com apuração anual obriga-se ao recolhimento mensal da CSLL com base em receita estimada. Os recolhimentos por estimativa efetuados e o imposto de renda retido na fonte (IRRF) são considerados antecipações, não se tratam de indébito ou recolhimento a maior, mas podem ser deduzidos do imposto devido apurado ao final do ano-calendário.

- se o resultado apurado for um saldo negativo, poderá ser restituído à pessoa jurídica, conforme disposto no inciso IV, § 4º, art. 2º e no inciso II, § 1º, art. 6º, e no art. 28 da Lei nº 9.430/96.

Verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado

- o contribuinte apresentou como crédito a compensar relativo ao ano-calendário de 2001 a importância de R\$ 270.800,56 (fl. 02), equivalente à totalidade do saldo negativo de IRPJ declarado na DIPJ 2001/AC2000, saldo este resultante dos valores declarados na Ficha 12A (fl. 283), a saber: imposto de Renda e adicional sobre o Lucro Real (R\$ 215.228,80), deduzidos os montantes declarados a título de Programa de Alimentação do Trabalhador (R\$ 5.741,49), de IRRF (R\$ 119.522,20) e de Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (R\$ 360.765,67).

- conforme pesquisas ao sistema "SIEF/DIRF" (fls. 129 a 132), verificou-se que no referido ano-calendário houve retenções de IRRF em montante suficiente para suportar o valor de IRRF declarado pelo contribuinte. Verificou-se ainda que este valor de IRRF é compatível com o total das receitas oferecidas à tributação (fl. 284).

- pesquisas à DIPJ2002/AC2001 indicaram que o contribuinte apurou IRPJ a pagar com base em estimativas mensais no montante de R\$ 360.765,67. Deste total, foi confirmado nos sistemas SINAL08 e SIEF/FISCEL (fl. 138) o pagamento de R\$ 180.147,00.

- o contribuinte declarou em DCTF (fls. 133 a 137) a compensação das estimativas de Janeiro/2001 (R\$ 61.942,54) e Fevereiro/2001 (parcial; R\$ 39.250,64), por meio do processo administrativo nº 11831.007002/2002-33, com o crédito do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2000. Porém, o crédito reconhecido no Despacho Decisório do processo referido foi suficiente apenas para a compensação das estimativas de Janeiro/2001, Fevereiro/2001 e de parte (R\$ 21.380,48) da estimativa de Março/2001, conforme consulta ao SINCOR/PROFISC (fls. 296 a 298).

- assim, as estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2001, pagas e compensadas, perfazem o montante de R\$ 302.720,66, devendo, para fins de compensação, ser recalculada a Ficha 12A — "Cálculo do IR Sobre o Lucro Real", da DIPJ2002/AC2001 (apuração anual), conforme tabela a seguir (resumida):

FICHA 12A	DECLARADO (R\$)	RECALCULADO (R\$)
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. A alíquota de 15%	143.537,28	143.537,28
03. Adicional	71.691,52	71.691,52
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	5.741,49	5.741,49
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	119.522,20	119.522,20
16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago Por Estimativa	360.765,67	302.720,66
42. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-270.800,56	-212.755,55

- dessa forma, remanesce como crédito a compensar de IRPJ apurado no Ano-Calendário de 2001 o saldo negativo de R\$ 212.755,55.

- o contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 03/12/2007 (AR; fl. 305-v), e dele recorreu a esta DRJ, em 21/12/2007, por meio de procuradora (fls. 315 a 336), nos seguintes termos, resumidamente (fls. 310 a 316):

Da cobrança

- a contribuinte informa que durante os anos-calendário de 1998 e 1999 efetuou aplicações financeiras em renda variável (SWAP), sendo que no resgate dessas aplicações foi prática da sociedade contabilizar o mesmo pelo seu valor líquido, deixando de contabilizar o respectivo IRRF incidente na operação.

- dessa forma, não ocorreu o aproveitamento do referido IRRF, que não foi contabilizado na competência correta, vez que as demonstrações financeiras já estavam encerradas e as DIPJ dos anos-calendário em referência já tinham sido enviadas para a Secretaria da Receita Federal (SRF).

- nos termos do art. 272 do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda), o IRRF descontado na fonte pagadora será escriturado na empresa beneficiária do rendimento como parcela do ativo circulante (inciso II, alínea "b").

- devido ao tipo de aplicação (SWAP - renda variável), a referida retenção tem o tratamento de antecipação do imposto e é contabilizada no ativo circulante para ser compensada com o IRPJ devido. O IRRF não contabilizado no período de 1998 e 1999 foi objeto do seguinte lançamento, no exercício de 2000:

D — IRRF a recuperar (Ativo Circulante)

C — Receita de exercícios anteriores (Outras Receitas - Resultado)

- devido à Contribuinte ter apurado prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, o mencionado montante foi ajustado nas referidas bases, sem no entanto ter procedido à retificação das DIPJ já entregues à SRF.

- em relação ao PIS e à COFINS, por ter lançado o IRRF conforme mencionado acima, a Contribuinte reconheceu a atualização monetária (receita tributável nas bases do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) a partir de janeiro de 2001, ou seja, referido IRRF passou a ter tratamento de crédito tributário, quando da entrega da DIPJ2001/AC2000.

- ressalta que nos termos do art. 273 do RIR, a inexistência quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução somente constitui fundamento para lançamento de imposto ou multa se dela resultar a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

- diante disso uma vez que o IRRF contabilizado no período seguinte não resultou em nenhuma das duas hipóteses descritas acima, não há fundamento para lançamento de imposto ou multa e, por essa razão, o lançamento não merece prosperar.

Dos motivos de fato e de direito

- a Contribuinte, em resposta à Intimação recebida em 30/07/2007, informou que a contabilização do IRRF dos anos de 1997, 1998 e 1999, bem como a declaração desses valores na DIPJ, só ocorreu no ano de 2000; porém, os valores das bases que geraram este IRRF, ou seja, as receitas financeiras, foram contabilizadas nos seus respectivos períodos.

- dessa forma, uma vez constatado um erro contábil, que ocasionou a não recuperação desse imposto, a correção foi efetuada na contabilidade e o imposto foi escriturado e compensado na DIPJ2001/AC2000.

- o Despacho Decisório afirma que só teria restado comprovada adição ao lucro líquido de R\$ 107.668,92, do valor declarado na Linha 36 (Outras Exclusões), da Ficha 09A (Demonstração do Lucro Real), no montante de R\$ 249.695,48. Este valor, entretanto, é composto dos seguintes lançamentos:

IR s/ Aplicação Financeira lançado como despesa em 1998 e 1999	R\$ 142.026,56
Reversão de Provisão p/ Desconto 1999	R\$107.668,92
	R\$ 249.695,48

- conforme já informado, o valor de R\$ 142.026,56 é composto de: IR Ano 1998 R\$ 14.908,16 + IR Ano 1999 R\$ 127.118,40.

- no r. despacho consta ainda que "*foram incluídos indevidamente valores de IRRF relativos a períodos de competência outros que não o ano-calendário de 2000*". De fato, a Contribuinte procedeu às referidas inclusões; entretanto, repita-se, tal inexatidão não resultou em postergação do pagamento do imposto ou redução indevida do lucro real.

- a Contribuinte está ciente de que o IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda variável deve ser deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração bem como que a apuração do lucro líquido deve ser feita de acordo com o princípio da competência.

- entretanto, tal equívoco contábil não resultou em nenhum prejuízo real para o Fisco, razão pela qual não seria razoável punir a Contribuinte com a impossibilidade da compensação desses valores sendo, no máximo, aplicável eventual multa referente ao mau cumprimento de obrigação acessória. Traz jurisprudência administrativa em socorro de sua tese.

- conforme Despacho Decisório, o direito de pleitear a restituição do indébito extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Passados mais de cinco anos, seria duplamente injusto que a Contribuinte não pudesse mais se valer da compensação que foi por ela declarada, seja porque não mais pode proceder à retificação de suas Declarações, seja porque não houve postergação de imposto nem redução indevida do lucro real.

- diante do exposto, conclui-se que o fato da Contribuinte ter declarado o IRRF no ano seguinte ao da competência devida não constitui fundamento para lançamento de imposto ou multa.

A 4ª TURMA – DRJ EM SÃO PAULO – SP I deferiu parcialmente a manifestação de inconformidade apresentada, reconhecendo a homologação tácita do direito creditório aduzido em fls. 01/02, até o limite de R\$ 212.755,55.

Assim restou ementada dita decisão:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO: CINCO ANOS.

Será considerada tacitamente homologada a Declaração de Compensação que não tenha sido objeto de Despacho Decisório proferido no prazo de cinco anos, contado do protocolo do pedido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO.

Tendo sido apurado crédito em favor do contribuinte, referente ao saldo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, no mesmo valor calculado pela Autoridade Administrativa, mantém-se a decisão recorrida quanto ao direito creditório reconhecido.

Solicitação Deferida em Parte”

Cientificado da decisão em 07/08/2008, interpôs o contribuinte recurso a este conselho, em 03/09/2008, aduzindo razões de mérito similares às apresentadas em primeiro grau administrativo.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Consoante alhures relatado, o contribuinte formalizou, nos presentes autos, DCOMP's destinadas à utilização de direito creditório equivalente a saldo negativo de IRPJ, computado no ano-calendário de 2001.

Referido saldo negativo foi formado pela diferença existente entre os recolhimentos por estimativa do imposto, realizados no período citado (ficha 12A da DIPJ/02), e o valor de tributo efetivamente devido, complexivamente apurado.

O despacho decisório de fls. 299/304 reconheceu apenas parcialmente os ativos indicados, até o limite de R\$ 212.755,55. Para tanto, arguiu que as estimativas efetivamente recolhidas em 2001 seriam inferiores às aventadas, em virtude da inferior monta dos valores de crédito (saldo negativo) reconhecidos nos anos-base precedentes, utilizados para quitação daquelas antecipações.

Oposta manifestação de inconformidade, a 4ª TURMA – DRJ EM SÃO PAULO – SP I manteve o direito creditório reconhecido na instância antecedente. Paradoxalmente, no entanto, ressaltou estresido colegiado que já teria ocorrido a homologação tácita da DCOMP de fls. 01/02, vez ter ela sido transmitida há mais de cinco anos contados da ciência do despacho parcialmente denegatório (03/12/2007).

Deu-se causa, pois, a uma teratológica situação: ao mesmo tempo em que se reconheceu, corretamente, a homologação tácita da DCOMP inaugural (relativa a débitos totalizadores do montante de R\$ 262.270,24), limitou-se o ajuste de contas apenas ao teto dos ativos reconhecidos anteriormente (R\$ 212.755,55).

Ora, é patente e imperiosa a necessidade de reforma do aresto. Estando a DCOMP de fls. 01/02 homologada tacitamente, há de se reconhecer a extinção de todos os débitos nela encartados, ainda que o direito creditório efetivamente existente seja inferior. A mora fazendária em calcular o saldo de créditos verdadeiro prejudica a ela própria, devendo ser admitida a extinção, via encontro de contas, de todos os passivos indicados.

Igual tratamento, por óbvio, não deve ser dado à outra DCOMP formatada, transmitida em 18/11/2004. Não houve, em relação a esta, homologação tácita. Tendo em vista que o direito creditício reconhecido à pleiteante (R\$ 212.755,55) é menor que o efetivamente já utilizado (objeto de homologação tácita), não há, em princípio, no bojo deste processo, ativos remanescentes, capazes de fazer frente a este segundo ajuste de contas.

Claro que sempre haveria a possibilidade de a recorrente arguir a existência de direito creditório equivalente a R\$ 8.530,32 (R\$ 270.800,56 – R\$ 262.270,24). Para tanto, contudo, deveria ser demonstrada a correção de todo o montante credor informado, com a comprovação da ilidimidade das glosas realizadas pelo fiscal competente.

A respeito disso, no entanto, deve-se ressaltar que os argumentos aduzidos pela contribuinte, tanto em sede impugnatória quanto na vigente esfera recursal, são desconectados do caso concreto. Com efeito, se é verdade que a DCOMP em tela versa sobre saldos negativos de IRPJ do ano-base de 2001, é também perceptível que as alegações apresentadas pela recorrente tangem a tópicos semânticos distintos.

Acerca do assunto, elucidativa é a transcrição do seguinte excerto, retirado do aresto recorrido:

“O valor informado na Linha 13 da Ficha 12A (R\$ 119.522,20) foi integralmente aceito pela Autoridade Administrativa. Assim, não serão apreciados os argumentos expendidos pela Recorrente a este respeito.

Do mesmo modo, não há, no Despacho Decisório, discussão acerca do valor informado na Linha 36 da Ficha

09A - discussão esta travada no processo administrativo de nº 11831.007002/2002-3, apreciados por esta DRJ, cujo Acórdão de nº 16.472, de 22/02/2008, manteve a decisão da Autoridade Administrativa, conforme cópia anexada às fls. 343 a 362 – razão pela qual também não será abordado este tema, assumindo-se, no que couber, a decisão do Acórdão acima referido.

Assim, em relação ao direito creditório, a análise se circunscreverá ao valor a ser informado na Linha 16 (Imposto de Renda Mensal Pago Por Estimativa) da Ficha 12A (Cálculo do IR sobre Lucro Real), de modo a se apurar o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2001.

No caso em tela, a Recorrente não contesta os cálculos da Autoridade Administrativa quanto ao valor informado na Linha 16 da Ficha 12A, no montante de R\$ 302.720,66, razão pela qual se tomará este valor como correto.”

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reconhecer a homologação tácita integral da DCOMP de fls. 01/02.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2010

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR